ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: 3486-1266 – 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 69/2021

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 4, de 8 de setembro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 017/2014, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 30 de setembro de 2021, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 8 de setembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, nomeou o Vereador membro Semy Mendes de Freitas para exarar o parecer da Matéria em realice.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. A Proposição de autoria do Executivo Municipal em destaque, tem por objetivo realizar alterações na Lei Municipal que regulamenta as contratações de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A Constituição Estadual, em reprodução obrigatória da Federal, determina que o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, consagrando o princípio da impessoalidade, isonomia e eficiência.

A regra emanada da Constituição é um dever fundamental da Administração Pública, todavia, admite exceções no caso de cargos em comissão e contratação temporária para atender excepcional interesse público, vejamos:

> "Art. 129 CEMT. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas Estadual já se manifestou:

Acórdão nº 1.582/2001 (DOE, 13/11/2001). **Pessoal. Admissão. Concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.** A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX, do mesmo artigo, faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Conforme observa-se, além da alteração das situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público, visa alterar também os prazos de contratação, dentre outros regulamentos quanto ao contrato administrativo e da elaboração do respectivo processo seletivo.

Sendo assim, após análises da Matéria, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Contata-se ainda o protocolo de uma emenda modificativa nº 3/2021 de autoria desta Comissão Permanente, cujo objetivo é aumentar o prazo dos dias para inícios das inscrições e do período de inscrição dos processos seletivos a serem realizado, pelo qual entendo pela possibilidade de sua tramitação, eis que atende todos os requisitos legais e regimentais.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce e da Emenda Modificativa proposta, entendo que se encontram nos moldes estabelecidos pela legislação pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, o relator subscritor do presente resolve exarar **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei Complementar nº 4, de 8 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal e a Emenda Modificativa nº 3/2021, de autoria desta Comissão.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente	**Vice-Presidente**	**Membro/Relator**